

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 155/2021.

AUTORIA: VER. ROSIVALDO CORDOVIL.

EMENTA: “Institui “Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos na cidade de Manaus e dá outras providências””.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS – INDETERMINAÇÃO DE HAVER OU NÃO OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DA LEI – INDETERMINAÇÃO DE QUEM VEM A SER “GESTORES” – FALHA NA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – FERIMENTO DO ART. 11 DA LC N. 95/98 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 155/2021 de autoria da VER. ROSIVALDO CORDOVIL que “Institui “Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos na cidade de Manaus e dá outras providências””.

Foi deliberado em 05/05/2021.

Distribuído para parecer em 07/05/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui semana de prevenção de acidentes domésticos com idosos.

No art. 2º da proposta, têm-se a seguinte redação:

Art. 2º Durante o mês de outubro, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização, orientação, palestras, debates, painéis com especialistas, voltadas para incentivar sobre os cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com idosos combate e prevenção de acidentes domésticos com os idosos na cidade de Manaus.

É de se observar indeterminação uma vez que se propõe “ficar a critério dos gestores”, ou seja, se despre de característica de obrigatoriedade contrariando a natureza intrínseca que é a imperatividade da norma. Além disso, a redação não especificou quem são os “gestores”, ficando um leque muito amplo.

Assim, há grave falha de técnica de redação legislativa, vez que a lei tem que ser bem inteligível, não abrindo margem para suposições.

A Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos, determina em seu art. 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Dessa forma, no tocante à técnica legislativa, a proposta fere o art. 11 por apresentar, além de indeterminação, redação não condizente com clareza de ideias que a norma deve ter.

3 - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Diante do exposto, vislumbra-se ferimento de técnica legislativa determinada no art. 11, da LC n. 95/98.

É o parecer.

Manaus, 07 de julho de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador